



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

RESPOSTA

O Agente de Contratação do Pregão Eletrônico SRP nº **02/2026** – SISLOG Nº **117688**, que tramita por meio do Processo nº **2025.0000.503.8923**, no uso de suas atribuições legais, instituído pela Portaria da Contratação, vem, respeitosamente, apresentar **RESPOSTA** ao recurso apresentado pela Recorrente **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.340.729/0001-70, em desfavor da Recorrida **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.443.514/0001-85, no lote 3, pelas seguintes razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I – DO OBJETO

Trata-se de contratação que tramita através do processo sob o nº **2025.0000.503.8923**, que tem como objetivo a Contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios para a Alimentação Escolar, com o intuito de atender às necessidades do Conselhos Escolares jurisdicionados à Coordenação Regional de Educação, Cultura e Esporte de Goianésia.

II – DA TEMPESTIVIDADE

A análise da admissibilidade do presente recurso administrativo impõe, como requisito preliminar, a verificação de sua tempestividade. Nesse sentido, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**, observa rigorosamente os prazos estabelecidos no instrumento convocatório, bem como na legislação aplicável à espécie. Consoante ao disposto no item 09 do Edital que rege o certame, a intenção de interpor recurso deverá ser manifestada de forma imediata, no prazo de até **10 (dez) minutos** após a divulgação do resultado da fase correspondente, por meio de campo próprio disponibilizado no sistema eletrônico. Referida exigência encontra amparo no **art. 49 do Decreto Estadual nº 10.247/2023**, o qual regulamenta o procedimento de licitações eletrônicas, especificamente quanto a modalidade Pregão, no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás:

“Art. 49. Qualquer licitante poderá manifestar a intenção de recorrer, no prazo de 10 (dez) minutos e em campo próprio do sistema, de forma imediata após o julgamento da habilitação e, no caso da inversão de fases, após o julgamento da proposta, sob pena de preclusão.”

Adicionalmente, o § 1º do mesmo artigo prevê que, uma vez registrada a intenção, o prazo para apresentação das razões recursais será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação ou ciência do resultado que motivou a interposição do recurso:

“§ 1º As razões do recurso deverão ser apresentadas em momento único, em campo próprio no sistema, no prazo de 3 (três) dias úteis”

No caso em apreço, observa-se que a empresa ora recorrente manifestou a intenção de recorrer dentro do prazo regulamentar e protocolizou as suas razões recursais dentro do período legal, de modo que se encontra plenamente tempestivo, em conformidade com os preceitos normativos que regem o procedimento licitatório.

Ademais, cumpre destacar que a tempestividade constitui pressuposto objetivo de admissibilidade recursal, conforme disciplina o art. 15, §1º da Lei Federal nº 14.133/2021 – nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

“Art. 15. [...]

§ 1º A ausência de manifestação tempestiva do licitante quanto à intenção de recorrer importa preclusão do direito ao recurso.”

Diante do exposto, resta evidenciado que o presente recurso preenche os requisitos formais de admissibilidade, em especial quanto à sua tempestividade, razão pela qual merece ser conhecido por esta Administração.

III – DA SÍNTESE FÁTICA

A empresa **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA.** interpôs recurso administrativo contra a decisão do Agente de Contratação da Coordenação Regional de Educação de Goianésia, referente ao Edital nº 02/2026 e Contratação nº 117688, que declarou a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA**, vencedora do lote 3 do certame.

A recorrente alega que os valores ofertados pela vencedora são inexequíveis, pois estão mais de 50% abaixo dos valores estimados pela Administração, o que, segundo defende, viola os princípios da legalidade, isonomia, competitividade e proposta mais vantajosa. Os preços foram:

- Lote 3: R\$ 790.825,47 (-52,70% abaixo do estimado R\$ 1.500.780,93)

A **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**, sustenta que, diante dessa discrepância, a proposta deveria ter sido desclassificada ou, ao menos, submetida a procedimento formal de verificação de exequibilidade, com contraditório e apresentação de documentos comprobatórios, conforme o edital (itens 7.9.4, 7.10 e 7.12), o Decreto Estadual nº 10.247/2023, e a Lei nº 14.133/2021.

Cita ainda jurisprudência do TCU (Acórdão 2923/2024-2ª Câmara), que reconhecem a presunção de inexequibilidade em propostas inferiores a 50% do valor de referência, reforçando que não basta mera declaração da empresa, sendo necessária

comprovação documental da viabilidade dos preços.

Ao final, a recorrente requer:

- 1) A anulação da habilitação e da declaração de vitória da empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA.** no lote 3;
- 2) O recebimento do presente recurso e a concessão de efeito suspensivo à fase de adjudicação/homologação.
- 3) No mérito, seja dado provimento integral ao recurso para:

i) INABILITAR a licitante Distribuidora de Alimentos Paraíso Ltda por descumprimento do item 10.16 do TR (capacidade técnica quantitativa);

ii) DESCLASSIFICAR as propostas dos itens cujos valores são inferiores a 50% do orçado (Carne Bovina - 47,29%, Suína - 47,27%, Bacon - 47,29%, Polpa de Frutas - 47,65 e Pão - 49,30%), o acúmulo chegando a ser inferior à 52% do orçado, por manifesta inexecutabilidade e falta de demonstração de custos;

iii) DECLARAR A NULIDADE do ato de habilitação financeira, dada a precariedade do capital social integralizado e o prejuízo acumulado no exercício de 2024/2025; c) Sejam tomadas as medidas cabíveis para garantir a lisura e a legalidade do processo licitatório, em conformidade com a Lei Federal nº 14.133/21 e o Edital.

IV – PRELIMINARMENTE

A priori, oportuno se faz destacar que a **imparcialidade** constitui um dos pilares do regime jurídico da administração e é princípio basilar que deve nortear todas as fases da licitação, assegurando a igualdade de condições entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 5º, caput**, expressamente prevê que “**na aplicação desta Lei, serão observados, entre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência**”, reafirmando o dever da Administração de atuar com absoluta neutralidade e isenção.

Ainda, o **inciso IV do art. 11** estabelece que os agentes públicos devem “**atuar com imparcialidade, objetividade e consistência nas decisões proferidas nos processos licitatórios e contratuais**”, o que reforça a necessidade de que a condução do certame se dê de maneira equidistante de interesses particulares, preservando o interesse público.

Portanto, diante da estrutura normativa vigente, é vedado qualquer favorecimento ou prejuízo a participantes, sendo obrigação do ente público agir com plena neutralidade, garantindo que o julgamento das propostas ocorra de forma objetiva, técnica e impessoal, **conforme os critérios previamente definidos no edital**. Tal postura é essencial para assegurar a integridade do procedimento e a confiança da coletividade na lisura das contratações públicas.

V – DA ANÁLISE JURÍDICA

A priori, a Equipe de Planejamento, defendeu que o planejamento do certame seguiu o rigor técnico e legal, com estimativa de preços obtida por metodologia robusta e cotação de preços, baseada em diversas fontes de mercado e contemplando todos os custos necessários à execução do objeto. Ressalta que a **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA**, comprovou capacidade técnica e operacional, já possui histórico positivo junto à Coordenação Regional de Educação de Goianésia. Sendo assim, o departamento optou pela improcedência do Recurso, destacando

que a responsabilidade do planejamento se limita à correta elaboração da estimativa e do termo de referência, não à análise de exequibilidade.

Ademais, verifica-se dos autos que, após a interposição do recurso, esta Coordenação, em observância ao princípio da autotutela e com o objetivo de sanar eventual irregularidade, promoveu a intimação da empresa vencedora para que apresentasse planilha de custos unitários e comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, conforme preconiza o referido dispositivo normativo. Salienta-se que, a empresa **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA** apresentou, dentro do prazo assinalado, planilha detalhada de custos e documentos comprobatórios da viabilidade econômica de sua proposta, o princípio da economicidade é crucial para a gestão responsável dos recursos públicos, e sua aplicação adequada pode levar a melhores resultados nas contratações realizadas pela administração pública, inclusive em consonância com a sua capacidade técnica, estrutura operacional e histórico de fornecimentos anteriores junto à Coordenação Regional de Educação de Goianésia, sem registro de inadimplemento.

Ressalte-se, ademais, que a comprovação da exequibilidade não afasta a responsabilidade integral da contratada quanto ao fiel cumprimento das obrigações contratuais, ficando esta sujeita às penalidades legais e contratuais em caso de eventual inadimplemento, conforme previsto na Lei nº 14.133/2021, no edital e no instrumento contratual.

Apenas a título de conhecimento, cita-se excerto da minuta contratual que trata das sanções por descumprimento de contrato:

Sanções Administrativas

12.2. Com fulcro na Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021, a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar aos licitantes e/ou adjudicatários as seguintes sanções, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal:

- 12.2.1. dar causa à inexecução parcial do contrato;
- 12.2.2. dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- 12.2.3. dar causa à inexecução total do contrato;
- 12.2.4. deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- 12.2.5. não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- 12.2.6. não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- 12.2.7. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- 12.2.8. apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- 12.2.9. fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- 12.2.10. comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- 12.2.11. praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- 12.2.12. praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.
- 12.2.13. advertência;
- 12.2.14. multa;
- 12.2.15. impedimento de licitar e contratar; e
- 12.2.16. declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade.

12.3. Na aplicação das sanções serão considerados:

- 12.3.1. a natureza e a gravidade da infração cometida;
- 12.3.2. as peculiaridades do caso concreto;
- 12.3.3. as circunstâncias agravantes ou atenuantes ;
- 12.3.4. os danos que dela provierem para a Administração Pública ;
- 12.3.5. a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.

Multa

12.4. A multa será recolhida em percentual de 0,5% a 30% incidente sobre o valor do contrato licitado, recolhida no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da comunicação oficial.

12.4.1. Para as infrações previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2 e 12.1.6, a multa será de 0,5% a 15% do valor do contrato licitado.

12.4.2. Para as infrações previstas nos itens 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8 e 12.1.9, a multa será de 15% a 30% do valor do contrato licitado.

12.5. As sanções de advertência, impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar poderão ser aplicadas, cumulativamente ou não, à penalidade de multa.

12.6. Na aplicação da sanção de multa será facultada a defesa do interessado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data de sua intimação.

Impedimento de licitar e contratar e declaração de inidoneidade

12.7. A sanção de impedimento de licitar e contratar será aplicada ao responsável em decorrência das infrações administrativas relacionadas nos itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar e contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do Estado de Goiás, pelo prazo máximo de 3 (três) anos.

12.8. Poderá ser aplicada ao responsável a sanção de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, em decorrência da prática das infrações dispostas nos itens 12.1.5, 12.1.6, 12.1.7, 12.1.8 e 12.1.9, bem como pelas infrações administrativas previstas nos itens 12.1.1, 12.1.2, 12.1.3 e 12.1.4 que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção de impedimento de licitar e contratar, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito de todos os entes federativos, cuja duração observará o prazo previsto no art. 156, §5º, da Lei Federal nº 14.133 de abril de 2021.

Por fim, reafirma-se que deverá considerar o valor de orçamento do lote 3 e o grande desconto ofertado na licitação.

VI – DA DECISÃO

Ante ao exposto, com base na análise técnica realizada pela Equipe de Planejamento, esta Coordenação, opta pelo **INDEFERIMENTO** do recurso interposto pela recorrente **BRUNO COTRIM ENTERPRISES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.340.729/0001-70, onde solicita reavaliar a decisão do agente de contratação que habilitou a Recorrida **DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS PARAISO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 47.443.514/0001-85, no lote 3 do Pregão Eletrônico SRP 02/2026. Após análise desta Coordenação Regional de Educação de Goianésia, determina-se a **manutenção da habilitação da empresa classificada**.

Goianésia, data da assinatura eletrônica.

Sara Santos

Agente de Contratação/Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **SARA SANTOS, Assessor**, em 14/01/2026, às 13:28, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **84855833** e o código CRC **25771BBE**.

COORDENAÇÃO REGIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOIANÉSIA
AVENIDA BRASIL Nº 241, . - Bairro BAIRRO SANTA LUZIA - GOIANESIA - GO - CEP 76380-
000 - (64)3353-1223.



Referência: Processo nº 202500006059120



SEI 84855833